ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

NOTA DE ADMISSIBILIDADE

PETIÇÃO N.º 352 XIII (2.ª)

ASSUNTO: *«Solicita que seja averiguada a situação contratual da USF Novo Sentido (ACES Porto Oriental)*

Entrada na AR: 06 de julho de 2017

Nº de assinaturas: 1

1.º Peticionário: Darcília Maria de Oliveira Eusébio

Comissão de Saúde

Introdução

A petição deu entrada na Assembleia da República a 06 de julho de 2017 e foi distribuída a esta Comissão no dia 12 de julho de 2017.

I. A petição

A presente petição individual, *on line*, da iniciativa de Darcília Maria de Oliveira Eusébio, *«Solicita que seja averiguada a situação contratual da USF Novo Sentido (Aces Porto Oriental)»*. De acordo com a Lei n.º 51/2017, de 13 de julho, quarta alteração à Lei n.º 43/90, de 10 de agosto (Exercício do direito de Petição), é referido no artigo 17.º, n.º 5, que ***«… a Comissão nomeia obrigatoriamente um Deputado relator para as petições subscritas por mais de 100 cidadãos»***.

A peticionária dá conta de que «*na sequência de um processo de demissão forçada, por discordar e notificar um funcionamento interno da equipa, distinto do preconizado para o modelo USF», apresentou uma exposição a diferentes entidades. Seguiu-se um inquérito disciplinar por queixa da peticionária «para apuramento de factos e descoberta da verdade*». O relatório final refere no capítulo 5 que «*Todos os profissionais estavam conscientes da ilicitude e dos comportamentos, atrasos e mera negligência ou desleixo por parte de todos os que mostraram ao longo dos anos manifesto desinteresse para com os pares, descuidando no princípio basilar de funcionamento de uma USF, nomeadamente de cooperação e respeito pelo momento da reunião da equipa, reunião inter pares ou conselho geral. Todos os profissionais conheciam e aceitavam o atraso de vários ou quase todos os membros da equipa*». No capítulo 6 é dito que os comportamentos descritos e aceites por todos «*demonstraram o total e grosseiro desinteresse pela defesa dos princípios basilares de respeito entre a equipa, violando em particular a carta de compromisso e o manual de articulação*». A instrutora do processo é de parecer que é «*toda uma equipa que não tem legitimidade para integrar um modelo organizacional que se pressupõe mais exigente e colaborante (modelo B) de acordo com as metodologias porque as mesmas são criadas*».

A peticionária informa que por despacho n.º 6739-A/2016, de 20 de maio, a USF Novo Sentido transitou para o Modelo B, passando os elementos da equipa a auferir um extra sobre o seu vencimento base que pode chegar até mais 80% (como descrito pelo Relatório do Tribunal de Contas N.º 17/2014-2.ª S)». Tendo em conta o atrás descrito, a peticionária põe à consideração da Assembleia da República a fiscalização da manutenção dessa USF em modelo B que se mostra ser ilegítima e lesa financeiramente o Estado, dado que se encontra a pagar um serviço que não cumpre os termos protocolados e a verificação da validade do processo de avaliação desta USF pela Equipa Regional de Acompanhamento da Região Norte que considerou cumpridos os critérios para a transição desta unidade a modelo B.

II. Análise da petição

O objeto da petição está bem especificado, o texto é inteligível, a peticionária encontra-se corretamente identificado, mencionando o seu contacto e estão presentes os demais requisitos de forma e tramitação constantes dos artigos 9.º e 13.º da Lei de Exercício de Petição (Lei n.º 43/90, de 10 de agosto, na redação que lhe é dada pelas Leis n.º s 6/93, de 1 de março, 15/2003, de 4 de junho, 45/2007, de 24 de agosto e 51/2017, de 13 de julho). Assim, **parece-nos que a petição reúne as condições necessárias para que possa ser admitida**.

III. Tramitação subsequente

1. Em conformidade com o disposto nos artigos 21.º, 24.º e 26.º da Lei do Exercício de Petição, tratando-se de uma petição com 1 assinatura, **não é obrigatória a audição do peticionário** (*só é obrigatória se for subscrita por mais de mil assinaturas*), **não tem de ser apreciada pelo Plenário** (*só é apreciada pelo Plenário se for subscrita por mais de quatro mil assinaturas*) **e não carece de publicação no *Diário da Assembleia da República*** (*só é publicada se for subscrita por mais de mil assinaturas*).
2. Nos termos do artigo 20.º da Lei de Exercício do Direito de Petição, a Comissão pode, se for esse o entendimento ouvir o peticionário e pedir informações às entidades que entender relevantes.
3. A Comissão deverá apreciar e deliberar sobre a Petição no prazo de 60 dias, a contar da data da sua admissão (artigo 17.º, n.º 9), que termina a 20 de novembro de 2017.

IV. Conclusão

1. Face ao exposto, **propõe-se a admissão da presente petição**.
2. Propõe-se ainda que seja solicitada informação ao Ministro da Saúde.
3. Acresce referir que, ao abrigo do artigo 17.º da mesma Lei, uma vez admitida a petição pela Comissão, deverá ser nomeado o Deputado Relator que elaborará o Relatório Final a aprovar pela Comissão, que será enviado ao PAR, com conhecimento ao peticionário, fazendo-se o seu arquivamento em Comissão.

Palácio de S. Bento, dia 19 de setembro de 2017

A Assessora da Comissão,

(Rosa Nunes)